



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0000197-79.2015.815.0601.**

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Belém.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Belém.

PROCURADOR: Marcus Paulo Gouveia da Costa e Freire, Rafaella Fernanda Leitão da Costa Saraiva e José Carlos Soares de Sousa.

APELADO: Genira Pereira Pimentel.

ADVOGADO: Cláudio Galdino da Cunha.

**EMENTA: COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BELÉM/PB. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. INOCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO DESSA NORMA PELO PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DAQUELE MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. PRELIMINAR. SENTENÇA *CITRA PETITA*. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO ARGUIDA NA CONTESTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. QUESTÃO CUJA RESOLUÇÃO INDEPENDE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. ART. 515, § 3.º, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO AJUIZADA EM PRAZO INFERIOR A CINCO ANOS DEPOIS DO NASCIMENTO DA ALEGADA PRETENSÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. DISTINÇÃO ENTRE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. INSTITUTOS DE NATUREZAS JURÍDICAS DIVERSAS. BASES LEGAIS INDIVIDUALIZADAS. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA.**

1. É desnecessária a anulação de sentença *citra petita* se a questão não apreciada pelo juízo estiver pronta para julgamento pelo tribunal. Inteligência do art. 515, § 3.º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É quinquenal o prazo de prescrição das pretensões desfavoráveis à Fazenda Pública, conforme art. 1.º do Decreto 20.910/1932.
3. O adicional por tempo de serviço é benefício autônomo, decorrente de norma específica, não podendo ser confundido com o acréscimo oriundo de progressões funcionais regidas por regras próprias.
4. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é no sentido de que a Lei Orgânica do Município de Belém, que prevê o adicional por tempo de serviço no art. 163, inciso XXVI, permanece em vigor mesmo diante da superveniência do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0000197-79.2015.815.0601, na Ação de Cobrança, em que figuram como Apelante o Município de Belém e como Apelada Genira Pereira Pimentel.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa**

## **Necessária e da Apelação, e negar-lhes provimento.**

### **VOTO.**

O **Município de Belém** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca daquele Município, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança em face dele ajuizada por **Genira Pereira Pimentel**, f. 68/71, que julgou procedente o pedido, condenando o Ente Federado a implantar na remuneração da Autora o percentual de 9% sobre seu vencimento, a título de adicional por tempo de serviço, e a pagar retroativamente as diferenças daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal, com juros de mora e correção monetária com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, ao fundamento de que o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal não revogou o inciso XXVI do art. 163 da Lei Orgânica do Município de Belém, condenando-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, submetendo a Sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas Razões, f. 73/81, arguiu a preliminar de nulidade da Sentença, por ausência de apreciação da prejudicial de mérito de prescrição, arguida na Contestação, e, no mérito, argumentou que, quando da implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, os servidores foram enquadrados na classe correspondente ao seu tempo de serviço, estando revogado o art. 163 de sua Lei Orgânica, ante o disposto no art. 93 do PCCR, e sustentou que a progressão horizontal ocorre a cada cinco anos, o que, segundo seus argumentos, afasta o direito aos quinquênios, razões pelas quais requereu a anulação da Sentença, ante a omissão na apreciação da prejudicial de mérito, ou, subsidiariamente, sua reforma para que o pedido seja julgado improcedente.

Contrarrazoando, f. 86/91, a Apelada alegou que o adicional por tempo de serviço está previsto na Lei Orgânica do Município, imodificável por lei ordinária municipal, e argumentou que o tempo de serviço, para fins de progressão funcional, é contado do ingresso do servidor no magistério municipal, sendo apenas um dos requisitos, ao passo que, para concessão do adicional por tempo de serviço, analisa-se, unicamente, o tempo global do servidor no âmbito da administração municipal, pelo que requereu o desprovimento da Apelação.

A Procuradoria de Justiça, f. 96/100, pugnou pela rejeição da prejudicial de mérito de prescrição, argumentando que apenas está prescrita a pretensão de recebimento de prestações devidas há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, e não se manifestou sobre o mérito, por entender que não se configuraram quaisquer das hipóteses do art. 82, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação e da Remessa Necessária**, analisando-as conjuntamente, ante a indissociabilidade dos seus fundamentos.

A Apelante, na Contestação, f. 26/30, arguiu a prejudicial de mérito de prescrição e o Juízo, de fato, não apreciou tal questão.

É desnecessária, porém, a anulação da Sentença, porquanto a discussão sobre a prescrição, no caso, independe de instrução probatória e o Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de ser aplicável a disciplina do art.

515, § 3.º, do CPC<sup>1</sup>, também às sentenças *citra petita*<sup>2</sup>.

Assim, reconhecida a omissão do Juízo, deixo de decretar a nulidade da Sentença e passo à análise da prejudicial de mérito arguida na Contestação.

A presente Ação foi ajuizada em 23 de fevereiro de 2015, f. 2, e a Apelante postula a implantação e o pagamento de adicional por tempo de serviço, que, supostamente, lhe é devido desde fevereiro de 2013, isto é, há exatos dois anos do ajuizamento da demanda.

Considerando que é de cinco anos o prazo prescricional das pretensões contrárias à Fazenda Pública, consoante art. 1.º do Decreto 20.910/1932<sup>3</sup>, vê-se que o direito da Apelante não foi extinto pela prescrição.

### **Rejeito, pois, a prejudicial de mérito de prescrição.**

Passo ao mérito.

O acréscimo do vencimento básico decorrente de progressão funcional, obtida a partir da observância de requisitos legais próprios, não se confunde com o adicional por tempo de serviço, verba estranha ao vencimento e que, a ele somado, com as demais rubricas permanentes, compõe a remuneração do servidor público.

Enquanto a progressão eleva o vencimento, que, portanto, não é, nesta ocasião, acrescido de outra verba, mas apenas avolumado de *per si*, o adicional por tempo de serviço utiliza o próprio vencimento como base de cálculo, sobre o qual incide o percentual estatuído por regra legal específica.

A progressão funcional exige a observância de determinados requisitos além do decurso do tempo, ao passo que os quinquênios são devidos *ex facto temporis*, isto é, pela mera comprovação do tempo de exercício, fixado legalmente.

A periodicidade relativa a cada instituto, inclusive, pode ou não coincidir, justamente em decorrência da distinção dos respectivos fatos geradores, daí a

- 1 Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. [...] § 3.º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.
- 2 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. CABIMENTO. DECISÃO CITRA PETITA. QUESTÕES MERITÓRIAS DEVOLVIDAS NAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME PELO TRIBUNAL. AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ART. 475-J DO CPC. ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. Embora a decisão do juiz singular tenha sido *citra petita*, se a parte, nas razões recursais, devolve ao Tribunal de segundo grau o exame das questões não enfrentadas pela decisão recorrida, o julgamento delas pela instância ad quem não implica afronta aos arts. 128 e 460 do CPC. É que o efeito devolutivo dos recursos coloca o Tribunal de segundo grau nas mesmas condições em que se encontrava o juiz no momento de decidir, observada, contudo, a extensão da matéria impugnada. [...] (STJ, REsp 1254796/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 24/03/2015).
- 3 Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

utilização difundida, conforme a hipótese, dos termos quinquênio, anuênio, decênio etc. como sinônimos de adicional por tempo de serviço.

É nesse sentido a jurisprudência das quatro Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, consoante se extrai dos seguintes precedentes, todos referentes ao Município de Belém:

ADMINISTRATIVO. Apelação cível. Ação de cobrança. Horas extras, piso salarial e quinquênios. Sentença de improcedência. Irresignação da servidora. Desempenho de jornada de trabalho superior à prevista no edital do concurso público. Ausência de provas nesse sentido. Ônus da autora. Fato constitutivo do seu direito. Art. 333, I, do CPC. Pagamento indevido. Piso salarial. Pleito de repasse integral, inobstante a reduzida carga horária da servidora. Impossibilidade. Pagamento proporcional às horas trabalhadas. Previsão expressa no art. 2º, §3º, da Lei federal nº 11.738/2008. Improcedência deste pedido. **Quinquênios. Adicional por tempo de serviço que não se confunde com a progressão funcional. Fatos jurídicos distintos e base legal individualizada. Possibilidade de cumulação das duas benesses. Ausência de prova do pagamento por parte da administração municipal. Art. 333, II, do CPC. Reconhecimento do direito autoral. Entendimento dominante nesta corte de justiça.** Provimento parcial do apelo. [...] **Há de reformar a sentença quanto aos quinquênios, eis que prolatada em desacordo com o entendimento dominante nesta corte de justiça, a qual reconhece que o adicional por tempo de serviço e a progressão funcional não se confundem, sendo possível cumular o pagamento das duas benesses, tendo em vista que decorrem de fatos jurídicos distintos e possuem previsão legal individualizada.** Como não houve demonstração da implantação e do pagamento dos quinquênios pelo ente público, nos termos do art. 333, II, do CPC, impõe-se reconhecer o direito da servidora ao referido adicional, bem como aos valores retroativos não alcançados pela prescrição quinquenal, com reflexos financeiros sobre férias, terços de férias e décimos terceiros salários. [...] (TJPB, APL 0000364-04.2012.815.0601, Terceira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, DJPB 29/07/2015).

COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BELÉM/PB. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. VERBA INADIMPLIDA PELO ENTE FEDERADO. PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO. COBRANÇA RETROATIVA. EXISTÊNCIA DE LEI DISPONDO SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DA CATEGORIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. INSTITUTOS DE NATUREZAS JURÍDICAS DIVERSAS. BASES LEGAIS INDIVIDUALIZADAS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. **O adicional por tempo de serviço é benefício autônomo, decorrente de norma específica, não podendo ser confundido com o acréscimo oriundo de progressões funcionais regidas por regras próprias.** 2. **A Lei Orgânica do Município de Belém prevê o adicional por tempo de serviço no art. 163, XXVI, que permanece em vigor mesmo diante da superveniência do plano de cargos, carreira e remuneração do magistério público municipal.** (TJPB, APL 0000093-24.2014.815.0601, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, DJPB 27/10/2015).

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. VÍCIO *CITRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROFESSORA MUNICIPAL. QUINQUÊNIO. PREVISÃO LEGAL. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CABIMENTO. BENESSE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PROGRESSÃO FUNCIONAL. NATUREZA DIVERSA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. [...] O denominado adicional por tempo de serviço é um benefício pecuniário concedido pela administração aos servidores, como forma de recompensar o tempo de serviço prestado. **O servidor estatutário que comprove a efetiva prestação de serviço para o município de Belém tem o direito ao pagamento de adicional de quinquênio, diante da expressa previsão legal neste sentido.** [...] **Não há que se confundir a progressão funcional,**

instituída na Lei de Planos e Cargos do Magistério Municipal, com o adicional por tempo de serviço disciplinado na Lei Orgânica do Município, por terem fundamentos distintos (TJPB, Ap-RN 0000156-15.2015.815.0601, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho, DJPB 20/10/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. Servidor público municipal. Quinquênios. Direito ao recebimento. Lei municipal. Vigência. Desprovemento do recurso. A Lei orgânica do município de Belém traz, no art. 163, XXVI, a previsão do pagamento do adicional de tempo de serviço e inexistem nos autos documentos que demonstrem haver Lei nova ou ato normativo revogando o referido dispositivo legal. [...] (TJPB, APL 0000087-17.2014.815.0601, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho, DJPB 15/10/2015).

O art. 163, XXVI, da Lei Orgânica do Município de Belém prevê como direito do servidor público o adicional por tempo de serviço, nos seguintes termos:

Art. 163 – São direitos dos servidores públicos: [...] XXVI – o adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobrar, à razão de cinco por cento pelo primeiro; sete por cento pelo segundo; nove por cento pelo terceiro; onze por cento pelo quarto; treze por cento pelo quinto; quinze por cento pelo sexto e dezessete por cento pelo sétimo, incidentes sobre a remuneração integral, não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato legislativo.

A Lei Municipal n.º 112/2009, por sua vez, f. 32/56, dispõe, especificamente, sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público daquele Município, disciplinando a progressão funcional, instituto que, como visto, não se confunde com o adicional por tempo de serviço.

O referido art. 163, XXVI, dispõe que o adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelo simples decurso do tempo e nas porcentagens descritas, cuidando-se, portanto, de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, pelo que, considerando que, segundo a Portaria de Nomeação de f. 9, a Apelante foi nomeada para o cargo de Professora Polivalente em 27 de fevereiro de 1998, tem ela direito a três quinquênios, adquiridos desde 27 de fevereiro de 2013.

O Município, por sua vez, não se desvencilhou do ônus de provar que implantou o adicional e que pagou o acréscimo remuneratório respectivo.

Posto isso, **conhecidas a Apelação e a Remessa Necessária, rejeitada a prejudicial de mérito de prescrição, nego-lhes provimento.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator